



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079262-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MARIA LUIZA BARRETO MINEIRO, é agravada MARLI REGINA MAGRINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.755

Agravo de Instrumento nº 2079262-91.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto (3ª Vara Cível)

Ação: Indenizatória (Cumprimento de sentença)

Agravante: Maria Luiza Barreto Mineiro

Agravados: José Coradi e outros

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença (indenizatória). Decisão que acolhe a impugnação ofertada para determinar o levantamento da penhora. Inconformismo. Desacolhimento. Insubsistência. Impenhorabilidade do bem de família que constitui matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão temporal ou consumativa. Incidência do artigo 1º, caput, da Lei 8.009/90. Demonstrado que a parte agravada utiliza o imóvel constricto, único de sua propriedade, para fins residenciais. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão interlocutória que, nos autos de ação indenizatória ora em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação ofertada pela coexecutada para revogar a penhora realizada às fls. 92/94 (fls. 36/37).

Sustenta a agravante o desacerto da decisão, devendo ser mantida a penhora sobre a cota parte de 12,5% do imóvel da agravada, sublinhando que a impugnação fora ofertada somente após dois anos da determinação de penhora e após quinze meses da avaliação, razão pela qual é intempestiva. Articula que não há violação ao bem de família, devendo ser resguardado, tão somente, seu direito em receber o valor sobre a alienação voluntária pelos herdeiros / coproprietários. Cita precedentes jurisprudenciais. Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do agravo.

Recurso isento de preparo e respondido
(fls. 43/44).

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 39/40).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insubsistente o inconformismo.

Com efeito, o artigo 1º, *caput*, da Lei número 8.009/90 dispõe que: “*O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei*”.

Na particularidade dos autos, a r. decisão agravada, a qual acolheu a impugnação da devedora, vem adequadamente fundada e registra o balanço da prova literal exibida, sendo certo que a impenhorabilidade de bens é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Destarte, não sofre preclusão temporal ou mesmo consumativa.

A propósito, emerge dos autos que o imóvel penhorado é utilizado para a residência da parte agravada, sendo o único de sua propriedade, consoante corroborado pelos documentos de fls. 206/215 dos autos principais (declarações, boleto e intimação remetidos à impugnante no endereço do bem constricto), o qual consta em documentos de compra/venda de veículo, contas de consumo, procuração elaborada em cartório.

Marque-se que a certidão de fls. 215 (autos principais) atesta que a executada não possui qualquer outro bem de raiz registrado naquela Serventia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na linha de tais ponderações, não recai a plausibilidade do direito suscitado, sendo certo que a r. decisão agravada mostra-se afinada e em harmonia com o princípio da legalidade estrita.

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao agravo.

RÔMOLO RUSSO
Relator